Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1239/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5645/2015/002
PROTOCOLO	: 1951919
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
RECORRENTE	: FLAVIO LUIZ LOUREIRO CARDOSO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – OMISSÃO ÀS DILIGÊNCIAS AO TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ARGUMENTO INSUFICIENTE – NÃO PROVIMENTO.

A aplicação de multa decorrente de omissão às diligências realizadas pelo Tribunal de Contas independe da ocorrência ou não de prejuízo, considerando que a imposição da sanção decorre de lei, a qual deve ser mantida, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Flavio Luiz Loureiro Cardoso**, Ex-Secretário de Educação – Período 2009-2012 do Município de Sonora – MS, mantendo-se inalterado o comando do item "3" da Deliberação **AC00 – 1575/2018,** prolatada nos autos do TC/5645/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário de Educação – Período 2009-2012 do Município de Sonora – MS, **Sr. Flávio Luiz Loureiro Cardoso**, CPF nº 835.014.791-15, em face da **Deliberação AC00 - 1575/2018**, proferida nos autos do Processo TC/5645/2015, que assim deliberou:

> "Ante o exposto, formulo meu **VOTO**, da seguinte forma:
>
> 1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados e constantes no **Relatório de Auditoria nº 13/2014** (peça digital nº 01), elaborado e decorrência da Inspeção realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora – FUNDEB, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2012 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência de uma das irregularidades destacadas no referido Relatório.
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Zelir Antônio Maggioni**, Prefeito à época, com fulcro no inciso I do artigo 44 da L.C nº 160/2012, c/c o inciso I do art. 170 do Regimento Interno, por infringência à norma legal; em razão de Despesas realizadas de forma ilegal;
>
> 3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ***Sr. Flavio Luiz Loureiro Cardoso (Gerente Municipal de Educação – 2009-2012)***, com fulcro no inciso I, do artigo 44, da L.C nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 170 do Regimento Interno, por infringência à norma legal; **em razão de omissão às diligências desta Corte de Contas.**
>
> 4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis** (prefeito 2013-2016), com fulcro no inciso I, do artigo 44, da L.C nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 170 do Regimento Interno, por infringência à norma legal; em razão de omissão às diligências desta Corte de Contas.
>
> 5. Pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de **R$ 812,03 (oitocentos e doe reais e três centavos)**, referentes à concessão de diárias sem a devida comprovação a Sra. Francisca Teodora S. Fernandes – R$ 498,47 e Eli Gomes Machado Lilani – R$ 313,56 responsabilizando o **Sr. Zelir Antônio Maggioni**, CPF n. 321.982.721- 72 – Prefeito Municipal de Sonora/MS à época dos fatos constatados, devidamente atualizada.
>
> 6. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,
>
> 7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nas mesmas impropriedades apontadas nos autos e,

8. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS."

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Flávio Luiz Loureiro Cardoso apresenta Recurso (peça nº 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, o recorrente alega que solicitou junto à administração, à época, os documentos exigidos, no entanto foi informado de que não foram localizados, tendo sido extraviados, e que ainda assim tais documentos foram apresentados pelas servidoras.

Aduz que não existiu má-fé por parte do Gestor, afirmando que todos os atos foram pautados na estrita legalidade e de acordo com as normas regimentais, motivo pelo qual não deveria ser responsabilizado pela ausência dos documentos.

Defende que o fato gerador da penalidade não ocasionou prejuízo ao erário, desse modo compreende que esta falha deva ser relevada.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da DELIBERAÇÃO AC00 - 1575/2018, declarando a regularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº 13/2014, com a exclusão da multa aplicada ao Recorrente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 9403/2019.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, pela análise **ANA - DFE - 1126/2021**, entendeu que os argumentos recursais em seus aspectos objetivos, não tiveram o condão de modificar o item "3" da decisão proferida, opinando pelo **não provimento** do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 4540/2021** concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento, em face da insubsistência das alegações ofertadas, deste modo opina pelo conhecimento e pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS detalhada no item "3" da Deliberação AC00 - 1575/2018, pela prática de atos que estão em desacordo com a legislação vigente.

De acordo com o acórdão supramencionado, a sanção foi aplicada em razão da omissão às diligências desta Corte de Contas. Clareando os fatos, o recorrente fora devidamente intimado, no entanto permaneceu inerte, consequentemente a multa foi adotada em razão da omissão em apresentar resposta a este Tribunal de Contas.

Com a interposição recursal em face da Deliberação AC00 - 1575/2018, foram os autos submetidos à análise da Equipe Técnica – DFE, assim como do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

À vista disso, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por entender que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a omissão em apresentar resposta a este Tribunal de Contas.

Vejamos ainda que, de acordo com o Termo de Intimação INT - G.JD - 21053/2015 juntado aos autos principais, peça 14, fl. 128, com comprovação de retorno conforme AR colacionado à peça 16, fl. 130, o Recorrente fora intimado para apresentar respostas às irregularidades apontadas, no entanto quedou-se inerte, sendo inclusive decretada sua REVELIA, conforme Despacho DSP - G.JD - 18699/2016, peça 17, fls. 131-132.

Em suas razões o recorrente pleiteia o afastamento da multa, com base na alegação de que não houve dano ou prejuízo ao erário, no entanto no que tange à motivação quanto à imposição da multa, esta se deu em virtude da omissão às diligências desta Corte de Contas e não em relação à irregularidade em si, não podendo dessa forma, prosperar suas justificativas.

Sobre a temática, insta observar o que dispõe o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

> **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
>
> **I -** mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), **relativamente à infração que não resulte dano ao erário;**

(grifo nosso)

Como exposto às razões do ex-gestor não merecem prosperar uma vez que esta Corte de Contas prevê a aplicação de sanção para as infrações em que não resultem **dano ao erário**.

Aliás, sobre o assunto necessário destacar que essa questão não está em discussão. O que se discute no presente é a omissão às diligências desta Corte de Contas, fato esse irrefutável, conforme consta da decisão recorrida.

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a omissão de prestar contas ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ainda, convém mencionar a regra trazida pelo art. 170, inciso I, § 1º, inciso I, alínea "a", do RITC/MS (vigente à época) e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> **I -** as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;
>
> **§ 1º** A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, será aplicada:
>
> **I - em decorrência de ausência** ou de remessa intempestiva:
>
> **a) de documento, dado ou informação;** (grifo nosso)
>
> **(...)**
>
> **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> **I - multas;**

Dessa forma, comprova-se na disposição legal mencionada (vigente à época dos fatos), a possibilidade da aplicação de multa, portanto dentro da estrita legalidade.

O responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia e, por isso, a culpabilidade do recorrente, no caso, é resultado de sua postura omissa diante do descumprimento da obrigação de fazer durante sua gestão.

Assim, não vejo argumentos no presente Recurso que possam alterar o *decisum*.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do item “3”, proferido na Deliberação AC00 - 1575/2018.

DISPOSITIVO

Diante disso, consentindo com a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação assim como o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Flavio Luiz Loureiro Cardoso**, CPF nº 835.014.791-15, Ex-Secretário de Educação – Período 2009-2012 do Município de Sonora – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterado o comando do **item “3”** da **Deliberação AC00 – 1575/2018**, prolatada nos autos do **TC/5645/2015**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/DSSM